



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724117/2015-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente GERALDO KNAUT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Adota-se os termos do relatório da Resolução nº 2402-001.071, fls. 313 a 316, para complementá-la ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 9907/00099/2015, fls. 3 a 7, em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor principal de R\$ 33.306,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da Área de Reserva Legal e do Valor da Terra Nua declarados.

Ciência pessoal em 20/7/2015, fls. 3.

Impugnação (fls. 22 a 27)

O contribuinte formalizou impugnação em 17/8/2015, em que acostou o Laudo Técnico de Uso do Solo que demonstraria a inexistência da propriedade e posse do imóvel rural. Destacou haver Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Cancelamento de Registro Imobiliário.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.214 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.724117/2015-20

Requeru a anulação do NIRF nº 5.247.993-5 em decorrência da inexistência física do imóvel rural e a extinção do crédito tributário.

Acórdão 03-087.304 (fls. 272 a 284)

As autoridades julgadores, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e de sujeição passiva e consideraram improcedente a impugnação, ante a existência da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Matrícula nº 14.120, que identifica o contribuinte como proprietário do imóvel rural, adquirido por registro de Escritura Pública de Compra e Venda em 11/11/94. Depois, este imóvel rural foi matriculado sob o nº 5.142.

Apoiou-se também na inocorrência de trânsito em julgado da Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 10803.63-2013.811.0015 e no fato de o contribuinte, até a data do julgamento em primeira instância, apresentar DITRs regularmente.

Com relação à glosa da Área de Reserva Legal e ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o acórdão recorrido atestou que o contribuinte não apresentou nenhuma alegação em sentido contrário, devendo estas matérias serem consideradas não impugnadas.

Ciência postal em 4/11/2019, fls. 287.

Recurso Voluntário (fls. 290 a 293)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 3/12/2019, tendo apresentado a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 5.142, em que constaria expressamente seu cancelamento, tendo isto efeito ex tunc.

Sem contrarrazões.

A presente turma deste Conselho (2402) decidiu em 12/08/2021, nos termos da Resolução nº 2402-001.071, fls. 313 a 316, pela conversão do julgamento em diligência para que fosse instruído o processo na unidade de origem com cópia integral da Ação Judicial nº 10803-63.2013.811.0015, que tramita perante o juízo da Quarta Vara Civil da Comarca de Sinop, com elaboração de informação fiscal em que houvesse manifestação quanto à concomitância (total ou parcial) ou não entre as matérias discutidas nos processos administrativo e judicial, ressaltando a necessidade de ulterior intimação do contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Em 13/01/2022 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia – MG lavrou o Ofício nº 002/2022, fls. 324/325, solicitando ao juízo cópia integral dos autos da ação judicial acima referida, A/R a fls. 326.

Consta a fls. 327 mensagem via *email* em resposta ao ofício supra e na sequência cópia de escritura pública, fls. 328/338, com despacho de retorno ao Carf, fls. 339, em 25/04/2022.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.214 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.724117/2015-20

Primeiramente, enfatizo a necessidade de efetivo cumprimento dos termos da Resolução nº 2402-001.071, especialmente por haver possibilidade de concomitância das matérias discutidas na seara administrativa e judicial, pois, conforme sumulado por este Conselho, Súmula nº 1, de cumprimento obrigatório, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial:

(Sum. Carf nº1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Isto posto, **considerando que não houve cumprimento efetivo da Resolução nº 2402-001.071**, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para completo atendimento aos itens abaixo:

- a) Juntada de cópia integral dos autos da Ação Judicial nº 10803-63.2013.811.0015, que tramita perante o juízo da Quarta Vara Civil da Comarca de Sinop;
- b) Elaboração de informação fiscal com manifestação quanto à concomitância (total ou parcial) ou não entre as matérias discutidas nos processos administrativo e judicial;
- c) Intimação do contribuinte para, querendo, manifestar-se

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino